



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000341952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados JOSÉ SERRA NETTO - ME, MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA - ME, PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP, LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP, SÔNIA MIRANDA SERRA - ME, JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME, FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME, MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME, HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME, NILZA MARIA BONINI BONETI - ME, LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME e IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U. Declara voto vencedor o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Alexandre Lazzarini

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21578



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Juiz(a): Marcelo Barbosa Sacramone

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: JOSÉ SERRA NETTO - ME, MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA - ME, PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP, LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP, SÔNIA MIRANDA SERRA - ME, JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME, FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME, MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME, HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME, NILZA MARIA BONINI BONETI - ME, LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME e IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME

Interessado: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE *STAY PERIOD*. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 19/27 (fls. 1092/1100 dos autos principais) que deferiu o processamento da recuperação judicial de “José Serra Netto ME.” e outras 13 agravadas.

Insurge-se o credor agravante, sustentando, em síntese, que os produtores rurais sem registro há mais de 2 anos não têm direito à recuperação judicial, eis que o registro deles tem natureza constitutiva; que os documentos apresentados pelos agravados não atendem às exigências do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05; e que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtoras Marília Arreguy Barbosa Serra, Lais Helena Roque Novaes, Silvia Maria de Oliveira Guimarães Serra, Maria Cristina Cororato de Sousa, Nilza Maria Bonini Boneti e Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari não trouxeram qualquer documento para demonstrar o disposto no art. 48, da LRF.

Alternativamente, alega que a recuperação judicial não pode abarcar créditos constituídos antes dos registros das agravadas na Junta Comercial, e que o *stay period* deve ser computado em dias corridos, e não úteis, pois é prazo de natureza material.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 496/497).

Prevenção gerada pelo agravo de instrumento nº 2218403-09.2017.8.26.0000 (j. 21/02/2018).

Contraminuta às fls. 506/540.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 757/766, pelo não conhecimento do agravo (em razão da irrecorribilidade da decisão, à luz do art. 1.015, NCPC), ou, caso conhecido, pelo não provimento do recurso.

Manifestação da administradora judicial às fls. 768/774, pelo não conhecimento do recurso no que diz respeito aos créditos sujeitos à recuperação judicial, por supressão de instância, e pelo não provimento do agravo no que diz respeito às demais questões.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 502 e 504).

É o relatório.

I) Respeitado o entendimento da douta Procuradoria Geral de Justiça, cumpre ressaltar, de início, a admissibilidade do agravo de instrumento contra a decisão que defere o processamento da recuperação judicial.

Como bem ressaltou o Desembargador Carlos Dias Motta no julgamento do agravo de instrumento nº 2054226-28.2017.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 21/06/2017), “*para evitar que eventuais insurgências fiquem impossibilitadas de devolução ao Tribunal, admite-se a interposição do agravo de instrumento contra decisões proferidas na recuperação*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, inclusive contra a decisão que defere o seu processamento, sob pena de negativa de tutela jurisdicional.”.

No mesmo sentido, ainda, é o Enunciado nº 52, da I Jornada de Direito Comercial do CJF: *“a decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento”.*

II) Superada essa questão preliminar, destaca-se que os agravados, produtores rurais, realizaram seus registros perante a Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial.

Todavia, a credora agravante alega que esse registro deveria ter sido realizado há, pelo menos, 2 anos, para que pudesse ser requerida a recuperação judicial, conforme art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05 (*“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente...”*).

Tal alegação, contudo, não deve ser acolhida, pois, conforme o §2º do art. 48, da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 12.873 em 2013, *“tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.*

Entende-se, daí, que não é necessária a inscrição na Junta Comercial há pelo menos 2 anos para que o empresário produtor rural possa requerer a recuperação judicial, pois pode fazer prova do exercício da atividade rural por outro meio, que não a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial.

Destaca-se, a respeito, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A questão torna-se curiosa, porém, quando se imagina a situação do ruralista (pessoa ou sociedade simples) que exerce comprovadamente tal atividade durante vários anos, sem inscrição na Junta Comercial e que, optando e fazendo a inscrição, ajuíza pedido de recuperação judicial, antes que complete o prazo de dois anos a contar da inscrição.

4-B. O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. Como anotado no item 'I' acima, a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos – ou seja, inabilidade tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação -, aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo 'regularmente' exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício.” (**Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 169)

A respeito, ainda, são as seguintes considerações feitas pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator para o acórdão do REsp nº 1.193.115/MT (Terceira Turma, Relª. Sorteada Minª. Nancy Andrichi, j. em 20/08/2013):

“É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.

Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades.

Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05.

Os princípios que orientam a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a **manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas**, direta ou indiretamente na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, veja-se o agravo de instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (Rel. Des. José Reynaldo, j. em 22/09/2014):

“Recuperação judicial – Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou de sócios das sociedades coautoras – Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou ente empresarial por aquele lapso temporal – Manutenção do deferimento do processamento da demanda – Agravo de instrumento desprovido.”

Destaca-se, também, o agravo de instrumento nº 2048349-10.2017.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 30/10/2017).

III) Por conseguinte, embora a norma do art. 48, §2º, da Lei nº 11.101/05, mencione que a prova do efetivo exercício da atividade empresarial possa ser feita através da “DIPJ” (“Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”), não limita o ônus probatório do requerente ao referido documento.

E, pelo que se observa em sede de cognição sumária, os requerentes apresentaram documentos que demonstram o exercício das atividades há mais de 2 anos, antes mesmo do registro na Junta Comercial.

A título de exemplo, destacam-se os comprovantes de cadastro de contribuintes de ICMS, como produtores rurais pessoas físicas, desde junho/2006 (fls. 157 dos originais – José Serra Neto), abril/2008 (fls. 160 dos originais – José Renato Miranda), julho/2007 (Consuelo Miranda Serra e Paulo Roberto Miranda Serra – fls. 160 dos originais, Henrique José Boneti e Luiz Fernando Ferrari – fls. 166 dos originais), setembro/2007 (Fernando Niero de Sousa - fls. 166 dos originais), e agosto/2006 (Sonia Miranda Serra – fls. 169 dos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, também, a cédula de crédito bancário com hipoteca e alienação fiduciária firmada em 2012 (na qual figura como emitente e garantidora, dentre outros, Iracema Aparecida de Carvalho Ferrari, e, como garantidoras, Maria Cristina Cororato de Souza, Marília Arreguy Barbosa Serra e Nilza Maria Bonini Boneti, – fls. 220/237 dos originais), bem como a cédula rural pignoratícia e hipotecária, com vencimento em 03/04/2014 (fls. 246/252 dos originais), da qual Silvia Maria de Oliveira Guimarães e Lais Helena Roque Novaes, dentre outros, constam como “intervenientes/garantidores/hipotecantes”.

Tais documentos, aliados aos balanços de fls. 462/493 (originais) e fluxos de caixa de fls. 495/498 (originais), demonstram, o efetivo exercício de atividade empresarial por todos os agravados, há pelo menos 2 anos antes do registro na Junta Comercial (realizados entre setembro/2016 a outubro/2017 – fls. 9 do agravo).

IV) Superadas essas questões, anota-se que a decisão recorrida apenas deferiu o processamento da recuperação judicial, à luz dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, não havendo, ainda, a concessão da recuperação.

E, nesse momento processual, mostra-se precipitada a análise de questões inerentes à viabilidade econômica das agravadas, bem como de outras questões que demandam dilação probatória, já que o magistrado faz mera análise acerca do cumprimento dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05.

A respeito, ensinam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

“Desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF.

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51). Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.” (**Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/05**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 334)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, carece a agravante de interesse recursal, neste momento, no que diz respeito aos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, eis que tal questão não foi objeto da decisão agravada, e que ainda não foi sequer apresentada a relação de credores pelo administrador judicial prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Também não há notícias de que o ora agravante tenha discutido a sujeição de seu crédito à recuperação judicial pelas vias apropriadas, não sendo possível a realização de análise genérica nesse momento processual.

Nesse aspecto, portanto, o agravo não pode ser conhecido.

V) Ademais, a r. decisão agravada encontra-se em plena consonância ao entendimento firmado por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no sentido de que o prazo de *stay period* (art. 6º da Lei nº 11.101/05), diante de sua natureza eminentemente processual, deve ser contabilizado em dias úteis, harmonizando-se com o disposto no art. 219 do NCPC.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com votação unânime:

“Recuperação judicial. Decisão que determinou que a contagem do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 seja realizada em dias corridos. Agravo de instrumento da recuperanda. Natureza eminentemente processual do “stay period”, cabendo aplicar-se o disposto no art. 219 do CPC/2015. **Jurisprudência da 1ª Câmara de Direito Empresarial deste TJSP, a abonar a contagem em dias úteis.** Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI nº 2061842-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 15/08/2017, g.n.)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Discussão acerca da prorrogação do prazo de stay, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade de prorrogação do prazo, à vista das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. Impossibilidade, todavia, de prorrogação por prazo indeterminado. Peculiaridade do caso concreto. Litisconsórcio ativo. Deferimento do processamento da recuperação de uma das empresas integrantes do grupo econômico após o processamento de outras duas. Circunstância que naturalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provoca certo atraso na elaboração de plano conjunto. Advertência do Juízo de primeiro grau no sentido de que não seria prorrogado o prazo de suspensão para além da data da Assembleia Geral de Credores conjunta. Elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Prazo de stay deve ser computado, levando em conta a data do deferimento do processamento da moratória da última empresa, pois será apresentado plano único. **Prazo de stay a ser contado em dias úteis, segundo precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.** Recurso desprovido.” (AI n.º 2248931-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. em 22/05/2017 – g.n.)

“Recuperação judicial - Prazo de 'stay period' - Contagem em dias úteis - Jurisprudência - Recurso desprovido.” (AI 2257915-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 20/04/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *STAY PERIOD*. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.” (AI n.º 2210315-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 16/03/2017)

Do v. Aresto prolatado no julgamento do acima citado AI n.º 2210315-16.2016.8.26.0000, da lavra do Exmo. Des. Hamid Bdine, ressaltam-se os seguintes trechos, por bem explicitarem as razões do posicionamento adotado por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial quanto à matéria em foco:

“(…) A experiência revela que a contagem do prazo em dias corridos não favoreceu a segurança jurídica, pois, em muitos casos, sobreveio a necessidade de ampliação do período de suspensão das ações e execuções propostas em face da recuperanda, como visto. O que se pretende dizer é que, a contagem do prazo em dias úteis oferece contornos objetivos e amplia a oportunidade de a recuperanda cumprir os atos processuais de acordo com a realidade forense e sem a necessidade, em regra, de qualquer dilação de prazo. Sustenta-se que a contagem deve observar dias corridos porque o prazo é improrrogável e uma 'interpretação diversa deve ser considerada contra legem', já que a Lei n. 11.101/2005 disciplina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões materiais e processuais e o Código de Processo Civil tem aplicação apenas subsidiária.

Contudo, a interpretação que considera que o prazo se conta em dias úteis serve, inclusive, para compatibilizar o período de suspensão com a própria intenção do legislador de mantê-lo 'improrrogável'.

Assim, reduzirá a dependência dos interessados no processo de recuperação de uma flexibilização pelos Tribunais no que tange à ampliação do lapso temporal em razão das dificuldades práticas vividas durante o processo, como acontece hoje.

Frise-se que é possível contar o prazo em dias úteis (art. 219 do CPC/15) de acordo com o disposto no art. 189 da Lei n. 11.101/05, já que está prevista a aplicação subsidiária da norma processual aos procedimentos de recuperação e falência.

A necessidade de mudança da forma de contagem foi percebida pelo Poder Legislativo, nos termos do Projeto de Lei n. 6.862/2017, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra, que foi apresentado em 9 de fevereiro de 2017, ao propor justamente alteração da redação do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05, para que o cômputo do prazo seja, expressamente, em dias úteis.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo também defendem a contagem do stay period em dias úteis, conforme artigo publicado no boletim de notícias do Consultor Jurídico, de 7 de março de 2016:

'Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados 'por lei', sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis. Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo'.

Ao tratarem das mudanças práticas introduzidas pelo CPC/15 no procedimento de recuperação judicial, Maria Letícia Xavier Fornazari e Vitor Santiago Malta igualmente defendem a consideração apenas dos dias úteis:

'Em síntese, tem-se que os prazos continuam inalterados. Contudo, a forma de compatibilizá-los será diferente. A partir da vigência do Novo CPC, a fluência dos prazos somente ocorrerá em dias úteis, não sendo, então, computados os finais de semana, feriados e recessos precedentes.' (Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, Coord. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, D'Plácido, 2016, p. 341).

Já o renomado autor Manoel Justino Bezerra Filho chega à mesma conclusão (Valor Econômico, de 31 de maio de 2016), mas parte da classificação dos prazos envolvendo a Lei n. 11.101/05 como sendo processual, material absoluto ou material relativo, na linha do que apontou o administrador Judicial (fs. 414).

Isso porque, além do efeito produzido dentro do processo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação, já que a recuperanda cumprirá atos para viabilizar a discussão do plano por seus credores e o julgamento de seu pedido de recuperação em até 180 dias, há aquele efeito emanado para fora do processo, quando suspende os processos individuais promovidos por credores da recuperanda.

Referido autor define a natureza do prazo de 180 dias do § 4º do art. 6º como mista, já que sua contagem depende 'de outros prazos de natureza processual, e por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma série de atos processuais' e, por isso, devem ser considerados somente os 180 dias úteis de suspensão das ações (Valor Econômico, de 31 de maio de 2016).

Conforme os fundamentos apresentados, o cômputo do prazo em dias úteis **contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05) sem depender de ampliação de prazo em razão da realidade processual por ela vivenciada.**” (g.n.)

Ainda sobre a questão, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que é ressaltada a natureza eminentemente processual do *stay period*, a partir da relação deste prazo com os atos processuais que serão cumpridos pela recuperanda antes de que seu pedido de recuperação seja julgado:

“(...) O termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais como os dos arts. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais:

- (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;
- (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e
- (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Constata-se, portanto, ter o legislador concatenado o período de suspensão de 180 dias com o trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

Em outras palavras, fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembleia-geral para sua aprovação.” (AgRg no CC n.º 110.250/DF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 08/09/2010)

Por fim, não se desconhece a recente decisão da Quarta Turma do C. STJ proferida no julgamento do REsp. n.º 1.699.528/MG, sob a Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, em que se definiu que a contagem de prazos na recuperação judicial deve ser feita em dias corridos, uma vez que “o CPC diz categoricamente que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, e o critério de contagem em dias úteis é voltado exclusivamente aos prazos processuais”.

Entretanto, trata-se de decisão, a princípio, isolada e sem natureza vinculante, de forma que, até o momento, não há óbices à manutenção do entendimento que vem sendo esposado por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

VI) Diante de todos esses fundamentos, portanto:

- não se conhece do agravo de instrumento no que diz respeito aos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, sob pena de supressão de instância; e
- na parte conhecida, nega-se provimento ao recurso.

Isso posto, **na parte conhecida, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravados: JOSÉ SERRA NETTO - ME, MARÍLIA ARREGUY BARBOSA SERRA - ME, CONSUELO MIRANDA SERRA - ME, PAULO ROBERTO MIRANDA SERRA - EPP, LAÍS HELENA ROQUE NOVAES - EPP, SÔNIA MIRANDA SERRA - ME, JOSÉ RENATO MIRANDA SERRA - ME, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES SERRA - ME, FERNANDO NIERO DE SOUSA - ME, MARIA CRISTINA CORORATO DE SOUSA - ME, HENRIQUE JOSÉ BONETI - ME, NILZA MARIA BONINI BONETI - ME, LUIZ FERNANDO FERRARI CAFÉ - ME e IRACEMA APARECIDA DE CARVALHO FERRARI - ME

Interessado: Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda.

Voto 13909

Declaração de Voto

O produtor rural coloca-se numa situação muito peculiar diante dos procedimentos concursais, em particular da recuperação judicial. É exercida uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o artigo 971 do Código Civil de 2002 a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial com atribuição sobre o local da sede eleita, ultrapassados, também, os impedimentos legais fixados no artigo 968 do mesmo diploma.

A adoção do regime empresarial é uma faculdade para o produtor rural, tal como ressaltava Sylvio Marcondes (Questões de Direito Mercantil, Saraiva, São Paulo, 1977, p.12), pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua atividade não é naturalmente empresária, de maneira que o registro apresenta-se, nesta hipótese particular, como requisito essencial à aquisição da qualidade de empresário, de maneira que apenas após a efetivação do ato perante a Junta Comercial, a pessoa física ou jurídica já qualificada como empresário rural é aquinhoadada com todos os benefícios e assume todos os deveres comuns aos empresários, tais como previstos nas normas especiais e componentes do direito comercial, excluindo a incidência daquelas do direito comum, o direito civil.

A antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal teve a oportunidade de salientar, então, a impossibilidade de um produtor rural requerer a recuperação judicial, sem que tenha promovido a equiparação referida acima, isto é, antes do registro perante Junta Comercial, faltando-lhe legitimidade para tanto (AI 647.811-4/4-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 15.9.2009; Ap 0003426-27.2009.8.26.0415, rel. Des. Elliot Akel, 26.7.2011).

No caso concreto, a questão posta é mais delicada e diz respeito à exigência, para o empresário rural, do decurso do lapso de dois anos após a realização de seu registro perante Junta Comercial, com o fim de que possa obter enquadramento no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Os agravados promoveram o ato de registro e, na atualidade, colocaram-se na posição de empresários, mas, de acordo com o que consta dos autos, quando do ajuizamento do pedido, não foram completados os dois anos desde o ato de registro.

Diante do texto original da Lei 11.101, a antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais deste Tribunal estabeleceu uma interpretação restritiva para a matéria e teve que só o produtor rural com mais de dois anos de registro como empresário poderia formular o pleito de recuperação judicial, dada a essencialidade da equiparação facultada (Ap 994.09.293031-7, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 6.4.2010; AI 994.09.283049-0, rel. Des. Lino



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Machado, j. 6. 10. 2010).

O texto do referido artigo 48 da Lei 11.101 foi, no entanto, alterado pela Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, o que teve, sem dúvida, implicações bastante relevantes na apreciação do produtor rural já qualificado como empresário rural.

Ocorreu, como o ressaltado pelo digno Desembargador Relator, a inclusão de um novo parágrafo, o segundo, admitindo a comprovação do decurso do discutido prazo de dois anos a partir da apresentação de cópias da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Este novo texto de lei não pode ser desprezado e conduz, frente ao teor de suas palavras, seja possível fazer a contagem dos dois anos exigidos no "caput" do mesmo artigo 48 com a conjugação de lapso anterior ao ato de registro, sob pena de ser tido como inútil.

Com a alteração legislativa ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como "regular" e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo.

Assim, feitas estas considerações, acompanho o voto proferido pelo digno Desembargador Relator e, também, conheço parcialmente do presente recurso de agravo e, a este, nego provimento.

Fortes Barbosa

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	86E3B81
13	15	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	870504C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2251128-51.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.